

**AÇÃO RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA. SEU CABIMENTO POR
QUALQUER DOS FUNDAMENTOS PREVISTOS NO ART. 485
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO CÍVEL

AÇÃO RESCISÓRIA N.º 531

Relator: Desembargador Fernando Celso

Autor : Arthur Bernardes Alves de Souza

Réus : Espólio de Manoel Américo da Silva e Outros

1. *Ação rescisória de rescisória. Alegações de incompetência da Justiça Estadual e de prescrição intercorrente.*
2. *Cabe ação rescisória de rescisória por qualquer dos fundamentos previstos no art. 485 do Código de Processo Civil. A lei não lhe cria limitações.*
3. *Não tendo a União intervindo na rescisória-rescindenda, que desconstituiu ação reivindicatória de área abrangente de terrenos de marinha, nem tendo acudido à intimação para dizer de seu interesse na presente rescisória, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual tanto naquela quanto nesta.*
4. *A prescrição intercorrente só se configura quando a paralisação do feito se deveu à culpa exclusiva do autor.*
5. *Improcedência da ação.*

PARECER

Trata-se de ação rescisória proposta por Arthur Bernardes de Souza contra o Espólio de Manoel Américo da Silva e outros, com o fito de desconstituir o V. Acórdão proferido pelo Egrégio 2.º Grupo de Câmara Cível desse Colendo Tribunal de Justiça na Ação Rescisória n.º 19433, julgada procedente, para anular acórdão proferido pela 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do antigo Estado do Rio de Janeiro, em ação rescisória intentada na Comarca de Angra dos Reis.

2. Nos idos de 1955, o Espólio de José Feliciano Pimenta e os espólios de seus sucessores propuseram, na Comarca de Angra dos Reis, afirmando-se titulares do domínio da Fazenda Ribeira, ação reivindicatória contra Manoel Américo da Silva e outros, herdeiros de

Antônio Dias Lima, que havia aproximadamente cem anos estavam na posse dessas terras. A ação foi julgada procedente em 1957, imitados os autores na posse do imóvel, por sentença confirmada pela Egrégia 2.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do antigo Estado do Rio de Janeiro, publicado o acórdão em 1961. Entendeu a decisão ser insustentável a usucapião extraordinária alegada na contestação porque a posse dos réus era viciosa, uma vez que a área em questão havia sido dada a inventário como se fosse propriedade do *de cuius*, quando, na verdade, ficara provado pertencer aos autores.

3. Cumpre de logo registrar que, em 1961 e 1965, os Espólios vencedores na ação reivindicatória venderam duas áreas desmembradas da aludida Fazenda Ribeira ao Dr. Arthur Bernardes Alves de Souza, autor desta rescisória.

4. Ocorre que, inconformados com o acórdão da Egrégia 2.^a Câmara Cível na ação reivindicatória, propuseram os perdedores ação rescisória para desconstituí-lo, sob fundamento de que violara texto legal, pois o alegado vício de titulação não seria empecilho ao reconhecimento da usucapião extraordinária, que não exige título nem boa fé. Esta ação foi julgada procedente em março de 1975, pelo Pleno do Tribunal de Justiça do antigo Estado do Rio de Janeiro.

5. Contra este aresto, interpuseram os Espólios de José Feliciano Pimenta e de seus sucessores recurso extraordinário, que foi provido para o fim de anulá-lo e mandar o processo a novo julgamento. Realizado, entretanto, o julgamento, pelo Egrégio 2.^o Grupo de Câmaras Cíveis do atual Colendo Tribunal de Justiça, foi novamente julgada procedente a ação rescisória, em 13-08-1980, publicado o acórdão em 02-10-1980.

6. Agora, vem Arthur Bernardes Alves de Souza, comprador de duas áreas desmembradas da Fazenda Ribeira, e propõe a presente ação rescisória contra o acórdão supra que julgou procedente a ação rescisória proposta por Manoel Américo da Silva e outros, herdeiros de Antônio Dias Lima.

7. Assim, de um lado está Arthur Bernardes Alves de Souza, que adquiriu de Ivo de Paula e Silva, representante do Espólio de José Feliciano Pimenta e outros as áreas litigiosas, e de outro, estão o Espólio de Manoel Américo da Silva e outros, herdeiros de Antônio Dias Lima.

8. O autor da presente ação rescisória invoca como fundamento o art. 485, II e V do Código de Processo Civil. O V. Acórdão rescindendo sobre haver sido proferido por juízo incompetente, teria também violado literal disposição de lei, na medida que não atentou para a prescrição intercorrente.

9. A ação foi proposta tempestivamente (fls. 2 vs. 136) e o autor é parte legítima para a causa, na condição de terceiro juridicamente interessado, uma vez que não é sucessor do Espólio de José Feliciano Pimenta, nem foi réu na rescisória, de cuja inicial foi apenas cientificado (fls. 75).

10. O cabimento da rescisória de rescisória, objetado pelo réu, é indiscutível. Com efeito, tem cabida a rescisória de rescisória quando os fatos configuradores das *causae petendi* sejam próprios do aresto que se quer rescindir e não da sentença por ele confirmada ou rescindida. A circunstância de terem ambas as ações o mesmo fundamento jurídico é irrelevante. A lei não faz qualquer restrição à rescisória de rescisória. Não se pode invocar o *mesmo fato* violador da norma jurídica nas duas ações, mas pode-se invocar *outro fato* violador dessa mesma norma. Portanto, somos pela sua admissibilidade.

11. Sustenta o autor a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar ação que tenha por objeto terrenos de marinha. É que, embora não tenham as partes mencionado essa circunstância, as escrituras trazidas aos autos referem a terrenos "com frente para o mar". Ora, como os terrenos de marinha, assim entendidos os existentes, a partir da posição da linha da preamar média de 1831, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, são de propriedade da União Federal (arts. 1.º, 2.º e 3.º do Dec.-Lei n.º 9.760, de 05-08-1946), e como à Justiça Federal compete processar e julgar as causas em que a União for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 122, III, e art. 125, I da C.F.), segue-se que seria absolutamente incompetente *ratione materiae* a Justiça Estadual para processar e julgar a rescisória-rescindenda.

12. Cumpre observar que esse argumento não foi suscitado anteriormente, e que foi o Espólio de José Feliciano Pimenta, por seu inventariante Ivo de Paula e Silva, do qual o autor da presente ação adquiriu as áreas litigiosas, quem iniciou, pela propositura da ação reivindicatória em Angra dos Reis, a cadeia de ações de que esta rescisória é consequência. E como aquela reivindicatória, em razão da decadência, não pode mais ser atingida por qualquer rescisória, permanecerá ela indene de prejuízo, apesar de também viciada pela incompetência do juízo estadual.

13. Todavia, a rescisão pela alegada incompetência não nos parece assim inelutável. Em primeiro lugar, não se pode banalizar o óbice da inexistência de prequestionamento. Dir-se-á que se trata de incompetência absoluta em razão da matéria, que pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. É verdade, mas quando no mesmo processo, nos autos da mesma ação. Não obstante, para o

recurso extraordinário, a alegação de incompetência, ainda que absoluta, não está dispensada de pre-questionamento ("RTJ" 88/710; "RT" 525/270 e 536/245). Pela mesma razão, se o argumento não foi levantado no aresto rescindendo, não há como suscitá-lo na rescisória.

14. Por outro lado, estamos em que a hipótese não é de competência absoluta em razão da matéria, mas em razão da pessoa de direito público, a União Federal. Com efeito, nenhum texto legal estabelece a competência da Justiça Federal para as causas que tiverem como objeto terrenos de marinha, como acontece, por exemplo, com as causas referentes à nacionalidade e à naturalização (art. 125, X, C.F.). O que a Constituição diz é que compete aos juízes federais, em primeira instância, o processo e julgamento das causas em que a União for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Portanto, a competência é *ratione personae*. E nesta ação, como na rescisória-rescindenda, não havia por que citar a União; e intimada a dizer de seu interesse na causa (art. 942 § 2.º CPC), como se comprovou a fls. 253v., a União Federal declinou de fazê-lo, silenciou, omitiu-se. No recurso Extraordinário 88.286-3 ES, de que foi Relator o Ministro Leitão de Abreu, decidiu o Supremo Tribunal Federal, em questão exatamente igual a dos autos que:

EMENTA: Competência. Ação de usucapião. Imóvel confrontante com terrenos de marinha. Não intervenção da União Federal na causa. Competência que se reconhece da Justiça Estadual.

O recurso foi conhecido e provido unanimemente pela 2.ª Turma, em 15-12-78 (Cf. "D.J.U." de 09-03-79, p. 1.585, 2.ª coluna). Em suma, importa reconhecer que, para deslocar a competência, é necessário a inequívoca manifestação de interesse da União Federal. A nulidade, se existente, atingirá apenas a parte da decisão relativa aos terrenos de marinha, pois *utile per inutile non vitiatur*, e poderá ser proclamada a qualquer tempo, fora do âmbito da rescisória, pela Justiça Federal, provocada pela União.

15. Alega também o autor violação do art. 178, § 10, VIII, do Código Civil, vigente à época da propositura da Ação Rescisória n.º 19-433, que prescrevia o prazo de cinco anos para o exercício do direito de propor ação rescisória. Esclarece o autor que a aludida ação foi proposta tempestivamente, porém, "ficou sem qualquer andamento desde 17 de novembro de 1969 — quando conclusos os autos ao Desembargador Relator (Certidão de fls. 163 verso) — até 24 de fevereiro de 1975, quando devolvidos pelo Des. Relator com o relatório (Certidão de fls. 176)". Invoca em favor do argumento a Súmula 264 do Supremo Tribunal Federal e transcreve os votos do

Ministro *Vilas Boas*, Relator, e do Ministro *Ribeiro da Costa*, proferidos no Recurso Extraordinário n.º 37.016, de 12-08-58, que serviu de supedâneo à mencionada súmula.

16. Todavia, ao nosso ver, não se aplica ao prazo de decadência o raciocínio desenvolvido pelo Ministro *Vilas Boas* no voto acima referido. E tal construção só foi possível a S. Exa. porque ele não distingue, para efeito de aplicação, entre prescrição e decadência, como expressamente confessa, *in verbis*:

"Disse isso para explicar porque não presto adesão plena à distinção que se faz, na interpretação e aplicação do inciso, entre prescrição e decadência".

Ora, a suspensão ou interrupção do prazo de decadência só é possível mediante ficção expressamente prevista em lei, como na hipótese do art. 220 do Código de Processo Civil. O direito de propor ação rescisória em relação a determinada *causa petendi* se esgota com o seu exercício. Uma vez exercido, não se renova, não se suspende, nem se interrompe.

17. Por outro lado, nesses casos de ficção legal, como a já apontada hipótese do art. 220 do diploma processual, só se configura a prescrição intercorrente quando por exclusiva culpa do autor ("RTJ" 87/2). No RE n.º 73.331-SP, Relator o Ministro Antonio Neder, foi decidido à unanimidade que, *in verbis*:

"A prescrição intercorrente pressupõe diligência que deva ser cumprida pelo autor da causa, isto é, algo de indispensável ao andamento do processo, e que ele deixe de cumprir em todo o curso do prazo prescricional" ("RTJ" 67/169).

Mais recentemente ainda, no RE n.º 82.069-8 RJ, Relator o Ministro *Aldir Passarinho*, acordaram os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, em que:

"Ementa: — Prescrição intercorrente. Paralisação do feito por culpa que não cabe ao autor. Não é de se aplicar a prescrição intercorrente à ação em andamento se a paralisação do feito é de ser debitada ao Cartório. Oferecida ao autor oportunidade para replicar e, no particular, omitindo-se ele, devem os autos, após o decurso do prazo para tal manifestação, ir conclusos ao Juiz, para prosseguimento, pois ao magistrado cabe a direção do processo para lhe assegurar rápido andamento (art. 112 do CPC de 1939, então vigente). O ato da parte era meramente ins-

tratório sob a forma de alegação, não podendo ser considerada a omissão em praticá-lo obstativa do andamento da lide".

Essa decisão, unânime, é de 31 de maio de 1983 e ainda não foi publicada. Na hipótese vertente, os autos permaneceram todo o tempo com o Desembargador-Relator, para apresentação do respectivo relatório, em período administrativo agitado pelas novas regras decorrentes da fusão dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara. Portanto, nenhuma culpa poderia ser imputada ao autor, e nem mesmo ao Relator, o saudoso Desembargador *Ronald de Souza*.

18. Por essas razões, opinamos no sentido de que essa Egrégia Seção Cível conheça da ação, porém a julgue improcedente, pela não comprovada ocorrência dos seus fundamentos.

Rio de Janeiro, 1.º de março de 1984.

EVERARDO MOREIRA LIMA

Procurador de Justiça